



PARECER N° 64/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.019256/2018-73
INTERESSADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA
OPERADORA, IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de infração: 004345/2018 **Lavratura do Auto de Infração:**16/04/2018

Crédito de multa (SIGEC): 667815197

Data da Infração:18/08/2017

Infração: Deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução n° 400 de 13/12/2016.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 453, de 08/02/2017).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela **IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA**, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, da qual restou aplicada sanção de multa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução n° 400 de 13/12/2016, por deixar de efetuar imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro REGIS QUELES TEIXEIRA CARDOSO, ETKT n° 0752372343274, em decorrência da preterição ocorrida no voo IB2464 dia 18/08/2017.

2. A Fiscalização detalha as circunstâncias da constatação da ocorrência no Relatório de Fiscalização n° 005782/2018 (1722185) e recomenda a lavratura do Auto de Infração n° 004345/2018 (1722144).

3. Anexados aos autos constam a Manifestação registrada pelo passageiro no sistema Stella n° 20170054450 (1722355), Ofício n° 9/2018/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC encaminhado à empresa aérea solicitando informações acerca da solução dada à reclamação formalizada pelo passageiro (1722375), resposta da empresa ao Ofício n° 9/2018 (1722385), bem como cópia do acordo judicial firmado entre empresa e passageiro (1722408).

4. Embora devidamente notificada da autuação, em 20/04/2018, conforme assinatura no próprio Auto de Infração (1742165), a empresa aérea não apresentou defesa, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo (1893747).

5. Em 02/09/2018, por meio do Despacho NURAC/GIG (1893855) os autos forma encaminhados para decisão.

6. Em 30/04/2019, a GTAA/SFI proferiu decisão em primeira instância (2968132) na qual

concluiu pela configuração da infração imputada e pela aplicação de multa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que é o patamar mínimo previsto no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, ante a presença de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes previstas no art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

7. Por meio do Ofício nº 4773/2019/ASJIN-ANAC (3118014) a Interessada foi notificada da DC1, em 12/06/2019, conforme conforme AR (3149896).

8. Em 19/06/2019, houve solicitação de vista dos autos (3154981) e, em 21/06/2019, foi disponibilizado o acesso, conforme Certidão ASJIN (3154989).

9. Em 24/06/2019, a Interessada protocolou recurso (3162345 e 3162346). Alega, que não houve preterição, que a Ibéria não era a empresa transportadora no trecho GIG x GRU e o valor da compensação financeira é incompatível com o tipo de voo. Assim, requer a reforma da decisão e o arquivamento do presente processo.

10. É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

11. Da regularidade processual

12. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial, as manifestações da Interessada. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Assim, aponto a regularidade e julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

13. Da Possibilidade de Agravamento da Multa

14. Antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

15. Para a conduta apurada nos autos verifica-se que poderá ser imputado os seguintes valores de multas com base no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016: R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo), observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

16. Em decisão condenatória de primeira instância (2968132), em 30/04/2019, foi confirmado o ato infracional e aplicou-se multa, no patamar mínimo, valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**. Contudo, não se verifica a pertinência da dosimetria. Primeiro, porque a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional. Assim, considerando que a conduta infracional foi praticada em **18/08/2017**, aplica-se, para fins de dosimetria, a Resolução nº 25/2008. Esse é o entendimento desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC. Segundo, porque o decisor de primeira instância considerou as atenuantes previstas nos incisos II e III do §1º do art. 36 da Resolução nº 472/2018, porém, estas não se aplicam ao caso pelas seguintes razões.

17. Para aplicação da atenuante de *“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”*- entende-se que a Interessada deve demonstrar, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. Ao meu ver, não há voluntariedade num acordo judicial. Discordo do decisor de primeira instância que considerou essa atenuante para fins de dosimetria fundamentado sua aplicação na existência de acordo judicial feito entre o passageiro e a empresa aérea (1722408). **Assim, entendo**

não ser possível considerar essa atenuante com causa de diminuição valor da sanção.

18. Para a aplicação da circunstância atenuante de *"inexistência de aplicação de penalidades no último ano"*, é necessário que não haja penalidade aplicada, em definitivo, à autuada nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração ora em análise. Todavia, em pesquisa realizada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (5503909), constata-se que há penalidade anteriormente aplicada à autuada nessa situação, a exemplo do crédito de multa nº 666151183. **Portanto, entendo que essa circunstância atenuante também deve ser afastada.**

19. Quanto à aplicação da circunstância atenuante de *"reconhecimento da prática da infração"*, não vejo como considerá-la uma vez que a Interessada apresenta em sede de recurso argumentos que visam afastar a prática infracional o que caracteriza defesa de mérito e **impossibilita a concessão da referida atenuante.**

20. **E, por fim, quanto à existência de circunstâncias agravantes, não vejo nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.**

21. Assim, considerando a **ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes** aplicáveis ao caso, **sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** que é o **valor intermediário** previsto no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016.

22. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação da Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

23. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, entende-se necessário que a Interessada seja cientificada para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

III - MÉRITO

24. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

IV - CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR A INTERESSADA SOBRE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que corresponde ao **valor intermediário** previsto no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, pelo descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

26. É a Proposta de Decisão.

27. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 21/03/2021, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5503931** e o código CRC **FCE8D78D**.

Referência: Processo nº 00065.019256/2018-73

SEI nº 5503931



DESPACHO

1. Considerado o disposto no inciso II do art. 42 da Resolução nº 472/2018, determino a retirada do processo de pauta, nos termos do §5º, do art. 13, da Instrução Normativa nº 135/2019. Nos termos do citado artigo, § 3º, o processo deve ser incluído na pauta da sessão subsequente..



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/03/2021, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5512383** e o código CRC **FB6BC003**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 64/2021

PROCESSO Nº 00065.019256/2018-73

INTERESSADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A

Processo SEI (NUP): 00065.019256/2018-73

Auto de Infração: 004345/2018

Processo(s) SIGEC: 667815197

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela **IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA**, em face da decisão de primeira instância administrativa (2968132) proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, da qual restou aplicada penalidade de multa, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, pelo descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

3. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações da Interessada. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. O parecer que analisou o caso entendeu pela reforma da decisão de primeira instância para **majorar a sanção aplicada para o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, ante a **inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes** previstas no art. 22 da Resolução nº 25/2008. De acordo com a proposta de decisão (SEI 5503931), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. Dosimetria adequada para o caso.

6. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NOTIFICAR A INTERESSADA ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que corresponde ao **valor intermediário**, previsto no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, pelo descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução nº 400 de 13/12/2016, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

7. À Secretaria.

8. Notifique-se.

9. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/03/2021, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5503946** e o código CRC **EB54BAA7**.

Referência: Processo nº 00065.019256/2018-73

SEI nº 5503946